



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

	Assinaturas	Anual		Semestral	
		Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
	1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
	2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
	3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
	Duas séries diferentes ..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
	Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 259/81:

2.º orçamento suplementar da Assembleia da República para 1981.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 260/81:

Exonera, a seu pedido, do cargo de membro do conselho de gerência da EDP — Electricidade de Portugal, E. P., o licenciado Carlos Alberto de Oliveira Cruz.

Resolução n.º 261/81:

Nomeia o Dr. José Pedreira de Castro Norton vogal do conselho de gerência da Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, EPNC.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha.

Ministério da Qualidade de Vida:

Decreto-Lei n.º 344/81:

Extingue o regime de homologação dos corpos gerentes das associações e federações desportivas.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 1075/81:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social 1 lugar de assessor, letra B.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 1076/81:

Aumenta o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano (Finanças).

Portaria n.º 1077/81:

Abate um lugar de motorista ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano (Plano).

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 345/81:

Institui um seguro de reses.

Portaria n.º 1078/81:

Aprova o Regulamento do Seguro de Reses.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 259/81

2.º orçamento suplementar da Assembleia da República para 1981

A Assembleia da República resolveu, nos termos do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição e do artigo 12.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, aprovar o 2.º orçamento suplementar para o ano económico de 1981.

Aprovada em 12 de Novembro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Resumo

Receita

1.º orçamento suplementar:

Corrente	692 667 310\$00
De capital	30 652 609\$30
	<u>723 319 919\$30</u>

2.º orçamento suplementar:

Corrente	742 667 310\$00
De capital	30 652 609\$30
	<u>773 319 919\$30</u>

Despesa

1.º orçamento suplementar:

Corrente	692 667 310\$00
De capital	30 652 609\$30
	<u>723 319 919\$30</u>

2.º orçamento suplementar:

Corrente	742 667 310\$00
De capital	30 652 609\$30
	<u>773 319 919\$30</u>

Capítulo	Grupo	Artigo	Alínea	Designação da receita	Número da referência da justificação	Importância				
						1	2	3	4	5
						Orcamento anterior	Para mais	Para menos		Total rectificado
05	01	01	1	Transferências: Sector público: Estado (OGE): Assembleia da República	1	634 840 000\$00	50 000 000\$00	—\$—	—\$—	684 840 000\$00
				Total		634 840 000\$00	50 000 000\$00	—\$—	—\$—	684 840 000\$00
Funcional	Classificação		Económica	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância				
						1	2	3	4	5
						Orcamento anterior	Para mais	Para menos		Total rectificado
1.01	01	02		Despesas correntes						
	01	42		1 — Quadro do pessoal a que se refere o artigo 10.º	1	1 698 000\$00	300 000\$00	—\$—	—\$—	1 998 000\$00
	01	44		2 — Quadro do pessoal a que se refere o artigo 15.º	2	16 071 336\$00	1 700 000\$00	—\$—	—\$—	17 771 336\$00
	01	46		3 — Quadro do pessoal a que se refere o artigo 17.º	3	52 536 400\$00	1 000 000\$00	—\$—	—\$—	53 536 400\$00
	01	47		1 — Subsídio a deputados	4	123 438 678\$00	13 000 000\$00	—\$—	—\$—	136 438 678\$00
	06	00		Representação certa e permanente	5	941 000\$00	100 000\$00	—\$—	—\$—	1 041 000\$00
	09	00		Subsídios de férias e de Natal	6	10 006 200\$00	1 800 000\$00	—\$—	—\$—	11 806 200\$00
	10	02		Diuturnidades	7	3 000 000\$00	500 000\$00	—\$—	—\$—	3 500 000\$00
	11	00		Abonos diversos — Numerário	8	25 034 000\$00	4 000 000\$00	—\$—	—\$—	29 034 000\$00
	14	00		Abonos diversos — Espécie	9	500 000\$00	500 000\$00	—\$—	—\$—	1 000 000\$00
	26	00		Encargos com a saúde	10	2 002 200\$00	3 000 000\$00	—\$—	—\$—	5 002 200\$00
	27	00		2 — Quotização para a Previdência	11	8 281 520\$00	1 500 000\$00	—\$—	—\$—	9 781 520\$00
	30	00		3 — Quotização para serviços sociais	12	2 500 000\$00	500 000\$00	—\$—	—\$—	3 000 000\$00
	31	00		Deslocações — Compensação de encargos	13	80 620 628\$00	16 000 000\$00	—\$—	—\$—	96 620 628\$00
	38	03		Consumos de secretaria	14	5 000 000\$00	1 000 000\$00	—\$—	—\$—	6 000 000\$00
	44	09		Bens não duradouros — Outros	15	500 000\$00	500 000\$00	—\$—	—\$—	1 000 000\$00
				Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	16	8 530 600\$00	2 500 000\$00	—\$—	—\$—	11 030 600\$00
				Aquisição de serviços — Não especificados	17	10 332 388\$00	15 000 000\$00	—\$—	—\$—	25 332 388\$00
				1 — Serviço do Provedor de Justiça	18	24 900 000\$00	2 100 000\$00	—\$—	—\$—	27 000 000\$00
				2 — Melhoramentos sociais	19	29 540 000\$00	—\$—	15 000 000\$00	—\$—	14 540 000\$00
	51	00		Despesas de capital						
	52	00		Material de transporte	20	6 000 000\$00	2 000 000\$00	—\$—	—\$—	8 000 000\$00
				Maquinaria e equipamento	21	23 452 609\$30	—\$—	2 000 000\$00	—\$—	21 452 609\$30
				Totais		434 885 559\$30	67 000 000\$00	17 000 000\$00	—\$—	484 885 559\$30

Número da referência	Justificação apresentada pelo serviço
	Receita
1	Verba a atribuir pelo Orçamento Geral do Estado para suportar os encargos estabelecidos pela Portaria n.º 353/81, de 27 de Abril — tabela de ajudas de custo —, e pelos Decretos-Leis n.ºs 108/81 e 110-A/81, de 14 de Maio — vencimentos dos gabinetes ministeriais e vencimentos da função pública. Reforço solicitado pelo ofício n.º 1001, de 21 de Maio de 1981.
	Despesa
1 a 6, 8, 11 e 13	Aumento proposto para ocorrer ao acréscimo de encargos face à entrada em vigor das novas tabelas de ajudas de custo e vencimento, as quais têm incidência nas rubricas indicadas.
18	Importância a transferir para o Serviço do Provedor de Justiça — ofício n.º 5126/SA/C, de 20 de Maio de 1981.
9, 10, 12 e 14 a 17	Reforço proposto por as correspondentes rubricas se mostrarem insuficientemente dotadas para ocorrer às despesas previstas.
19 e 21	Redução proposta por as correspondentes verbas se mostrarem excedentárias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 260/81

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 24 de Novembro de 1981, resolveu exonerar, a seu pedido, do cargo de membro do conselho de gerência da EDP — Electricidade de Portugal, E. P., o licenciado Carlos Alberto de Oliveira Cruz.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução n.º 261/81

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Dezembro de 1981, resolveu:

Nomear vogal do conselho de gerência da Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, EPNC, o Dr. José Pedreira de Castro Norton.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Alínea	Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica				
01	05	7.01.0	30.00 31.00	1	Chefe do Estado-Maior da Armada Academia de Marinha Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados: Publicidade e propaganda	25 —	— 25
02	01	2.03.0	06.00	3	Encargos Gerais da Marinha Pessoal militar Abonos diversos — Numerário: Subsídio de guarnição	—	190

Códigos					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão Subdi- visão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica				
02	02		14.00		Pessoal militarizado		
		2.03.0		3	Deslocações — Compensação de encargos: Transportes de bagagem e mobília	50	—
	03				Pessoal civil		
		2.03.0	10.00		Prestações directas — Previdência social:		
			10.01		Abono de família	60	—
			14.00	2	Deslocações — Compensação de encargos: Transportes de pessoal	80	—
	06				Meios de Apoio Logístico		
		8.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				4	Manutenção das infra-estruturas e outro material	—	50
			51.00		Investimentos — Material de transporte:		
				1	Embarcações portuárias	—	1 000
				2	Outro material de transporte	1 000	—
07					Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra		
	16				Museu da Marinha		
		7.01.0	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.03		De educação, cultura e recreio	—	200
			22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	—	50
			27.00		Bens não duradouros — Outros	200	—
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	300	—
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	75	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados		
				1	Conservação de bens	—	125
				2	Trabalhos especiais diversos	—	200
08					Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo		
	03				Departamentos, capitánias e delegações		
		8.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	11
			20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.03		De educação, cultura e recreio	—	7
			22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias:		
				1	Oficinas para lanchas da fiscalização da pesca	—	15
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	73	—
			27.00		Bens não duradouros — Outros	—	78
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	322	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2	Conservação de material de transporte	—	239
				3	Conservação de outros bens	5	—
						2 190	2 190

As transferências acima discriminadas foram autorizadas pelo Chefe do Estado-Maior da Armada em despacho de 27 de Novembro corrente.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Novembro de 1981. — O Director, *Fernando Baltazar Tojeiro Falcão*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 344/81

de 19 de Dezembro

Considerando que os princípios e normas constitucionais e a principal legislação vigente relativa à matéria do direito de associação instituem novas relações entre as autoridades administrativas e as associações;

Considerando que o novo ordenamento jurídico, neste particular, aboliu as práticas administrativas cerceadoras da liberdade de constituição e de prossecução dos fins das associações;

Considerando o interesse de preservar e incrementar a autonomia das associações como forma de suscitar dos cidadãos uma maior participação e uma crescente responsabilidade no processo de desenvolvimento do País e na vida das comunidades;

Considerando finalmente que se têm levantado dúvidas sobre a constitucionalidade do regime de homologação dos corpos gerentes das associações e federações desportivas, actualmente efectivado pelas autoridades administrativas competentes na matéria do desporto:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos corpos gerentes das associações e federações desportivas deixa de estar sujeita ao regime de homologação por parte das autoridades administrativas.

Art. 2.º É revogada a legislação vigente na parte que contrarie o disposto no artigo 1.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 1075/81

de 19 de Dezembro

Sendo necessário criar no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social 1 lugar de assessor, letra B, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, constante do mapa anexo

ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, 1 lugar de assessor, letra B.

2.º O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 15 de Setembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 1076/81

de 19 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, aditar um lugar de motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe ao quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 446/80, de 6 de Outubro, o qual se integra nesse quadro para todos os efeitos legais.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 26 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Portaria n.º 1077/81

de 19 de Dezembro

Considerando que nesta data é publicada portaria alterando o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano (Finanças), por forma a integrar uma unidade de motorista de ligeiros que, prestando apoio aos gabinetes ministeriais, se encontra afecta ao quadro da Secretaria-Geral (Plano), constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 1089/80, de 22 de Dezembro;

Considerando que tal aumento, numa perspectiva de racionalidade de gestão, pressupõe o abatimento do correspondente lugar no quadro de origem:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, abater um lugar de motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe ao quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano (Plano), cons-

tante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 1089/80, de 22 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 26 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Decreto-Lei n.º 345/81

de 19 de Dezembro

O primeiro projecto tendente à instituição no nosso país do seguro de reses data de 1940.

Entretanto, as modificações verificadas no sector da pecuária, fundamentalmente ao nível de preços à produção, determinaram a sua desactualização.

Assim, reconhece-se hoje a necessidade de o adaptar ao novo panorama do sector pecuário, atendendo às possibilidades económicas dos segurados que, suportando os respectivos prémios, irão beneficiar de indemnizações relativas aos danos.

Entendeu-se preferível pôr de parte a fórmula de cobrança anteriormente usada e substituí-la por outra que se mantenha permanentemente actualizada.

Espera-se que o sistema que ora se institui seja um instrumento válido e um factor de protecção dos legítimos direitos e interesses da produção pecuária.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os apresentantes de reses das espécies bovina, ovina e suína destinadas a serem abatidas nos matadouros e casas de matança da Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou nos matadouros privados, previamente autorizados nos termos do Regulamento do Seguro de Reses, a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ficarão abrangidos pelo seguro de reses.

Art. 2.º A instituição do seguro prevista no artigo anterior pode ser extensiva aos apresentantes de equídeos e caprinos, mediante despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Art. 3.º O seguro de reses garantirá os danos que vierem a ser definidos no Regulamento do Seguro de Reses.

Art. 4.º O segurado pagará um prémio de seguro estabelecido de acordo com o sistema constante da tabela anexa, que será revista, sempre que necessário, mediante despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

Tabela anexa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/81

1.º Bovino adulto e novilhos:

0,75 % sobre o preço de garantia ou outro para o efeito fixado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para o quilo/carcaça, deduzido o enxugo.

2.º Vitelas:

0,14 % sobre o preço de garantia ou outro para o efeito fixado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para o quilo/carcaça, deduzido o enxugo.

3.º Ovinos adultos:

1,5 % sobre o preço de garantia ou outro para o efeito fixado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para o quilo/carcaça, deduzido o enxugo.

4.º Borregos:

0,15 % sobre o preço de garantia ou outro para o efeito fixado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para o quilo/carcaça, deduzido o enxugo.

5.º Suínos:

0,57 % sobre o preço de garantia ou outro para o efeito fixado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para o quilo/carcaça, deduzido o enxugo.

Portaria n.º 1078/81

de 19 de Dezembro

Instituídas as linhas fundamentais por que se rege o seguro de reses pelo Decreto-Lei n.º 345/81, torna-se necessário proceder à aprovação do Regulamento do Seguro de Reses.

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/81.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Seguro de Reses anexo a esta portaria, dela fazendo parte.

2.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

REGULAMENTO DO SEGURO DE RESES, INSTITUÍDO NA JUNTA NACIONAL DOS PRODUTOS PECUÁRIOS

CAPÍTULO I

Âmbito e fins

Artigo 1.º O seguro de reses, instituído e administrado na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

Art. 2.º — 1 — As reses a que o presente Regulamento se refere são as das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina.

2 — Não são abrangidos pelo presente Regulamento os animais lidados.

Art. 3.º — 1 — O seguro de reses destina-se a resarcir os prejuízos resultantes de:

- a) Rejeições totais ou parciais de carcaças, ocorridas nos matadouros e casas de matança da Junta ou privados previamente autorizados, quando motivadas por surpresas surgidas durante a inspecção *post mortem* de reses aprovadas na inspecção em vida, por médicos veterinários, ainda que esta não pudesse ter sido rigorosa, devido à má índole das reses ou a outro motivo justificado;
- b) Rejeições totais ou parciais motivadas por acidentes sofridos pelas reses dentro dos matadouros e casas de matança da Junta ou dos matadouros privados, previamente autorizados nos termos do artigo 7.º, dos parques e no transporte dos parques para os respectivos matadouros e casas de matança, quando este for da responsabilidade da Junta;
- c) Acidentes mortais ocorridos nos matadouros e casas de matança da Junta, nos parques e no transporte dos parques para os matadouros e casas de matança em viatura da Junta ou ao seu serviço.

2 — Para efeitos do seguro de reses podem os inspectores sanitários, bem como qualquer médico veterinário da Junta em serviço na área da respectiva delegação, promover a realização de exames laboratoriais adequados.

Art. 4.º O seguro de reses poderá cobrir, de acordo com as disponibilidades financeiras, os prejuízos resultantes de rejeições totais ou parciais de carcaças de reses abatidas por imposição sanitária que vise o saneamento da tuberculose ou brucelose dos bovinos de castas não leiteiras, em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e com as direcções regionais de agricultura.

Art. 5.º O seguro de reses não cobre, em caso algum, os prejuízos resultantes de:

- a) Rejeições de carcaças de reses introduzidas ilegalmente em Portugal;
- b) Rejeições totais ou parciais determinadas por lesões visíveis em vida;
- c) Rejeições de carcaças de reses abatidas de urgência;
- d) Rejeições que afectem o peso da carcaça em menos de 1 kg;
- e) Limpezas habituais das carcaças.

Art. 6.º A Junta beneficia do seguro de reses nos mesmos termos dos outros apresentantes.

Art. 7.º Mediante requerimento, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a extensão do que neste Regulamento se estatui, com as adaptações que se mostrem necessárias, a matadouros privados, desde que tenham assegurada a competente inspecção sanitária.

Art. 8.º Quando nas reses da mesma origem se verificarem rejeições que, pela frequência e pelo motivo, permitam presumir a necessidade de saneamento dos efectivos de origem, tomar-se-ão as seguintes medidas:

- a) Participação à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e às direcções regionais de agricultura, independentemente de outras parti-

ções que hajam de fazer-se por imposição legal;

- b) Suspensão dos benefícios do seguro de reses;
- c) Suspensão da cobrança dos respectivos prémios de seguro até ao saneamento dos efectivos de origem;
- d) Notificação das medidas tomadas ao proprietário dos efectivos de origem ou aos respectivos apresentantes;
- e) Afixação de avisos com a ocorrência nos parques, matadouros e casas de matança da Junta e nos privados que beneficiem da extensão a que se refere o artigo 7.º deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das receitas

Art. 9.º Constituem receitas do seguro de reses:

- a) Os prémios de seguro;
- b) A carcaça, o respectivo couro ou pele, as vísceras, o sangue, os cornos, os cascos e as unhas rejeitadas na totalidade, bem como todos os produtos provenientes da industrialização respectiva;
- c) As partes rejeitadas das carcaças, bem como o valor das porções de peles e couros correspondentes ao peso das partes rejeitadas, no caso de rejeição parcial;
- d) Quaisquer importâncias que, a qualquer título, lhe sejam atribuídas;
- e) As carnes, gorduras ou carcaças recuperadas depois de beneficiadas;
- f) As vísceras aprovadas para consumo e correspondentes às rejeições totais ou parciais da carcaça.

Art. 10.º — 1 — Os prémios de seguro incidem sobre as carnes dos animais apresentados para abate e que hajam sido aprovados em vida.

2 — Os prémios serão aplicados sobre o peso limpo das carcaças, incluindo as partes rejeitadas, deduzido o enxugo.

3 — Os prémios de seguro não incidem:

- a) Sobre carcaças de reses mandadas abater pelos serviços sanitários da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e das direcções regionais de agricultura que tenham reagido à prova tuberculina e aos meios de diagnóstico da brucelose;
- b) Sobre carcaças de reses que não dêem direito a qualquer indemnização;
- c) Sobre carcaças de reses rejeitadas na inspecção em vida e mandadas abater à responsabilidade do seu apresentante.

CAPÍTULO III

Das despesas

Art. 11.º — 1 — Constituem despesas do seguro de reses, além das quantias a pagar como indemnização, os encargos resultantes com a preparação, industria-

lização, venda, transporte e destruição de carnes ou despojos rejeitados, tal como quaisquer outras despesas relacionadas e devidamente aprovadas.

2 — São excluídas do número anterior as despesas referentes às taxas de utilização do matadouro e de inspecção sanitária, que decorrerão por conta do apresentante.

CAPÍTULO IV

Da liquidação e pagamento das indemnizações

Art. 12.º—1—Os departamentos regionais da Junta organizarão a proposta para pagamento das indemnizações, documentando-a obrigatoriamente com o boletim de necropsia e outros documentos a definir por circular da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, remetendo-a à sede do organismo até 15 dias após a data da rejeição ou da morte por acidente.

2 — O boletim de necropsia deve conter os seguintes elementos:

Local e data do abate ou da morte por acidente, espécie, sexo, raça, idade, pelagem, marcas, peso da carcaça deduzido o enxugo, classificação e proveniência da rês, nome do apresentante, motivo de rejeição ou descrição do acidente e outros elementos julgados necessários, de acordo com a legislação em vigor.

3 — No prazo de 15 dias a contar da recepção dos documentos referidos no n.º 1, a sede comunicará ao respectivo departamento o deferimento ou indeferimento da proposta de indemnização.

4 — A conta de liquidação será enviada à sede no prazo de 30 dias a contar da data em que o respec-

tivo departamento regional tiver recebido o deferimento da proposta de liquidação e pagamento.

Art. 13.º O valor das indemnizações será igual ao valor da totalidade ou de parte proporcional das carcaças rejeitadas.

Art. 14.º O valor por quilo/carcaça a indemnizar para as diferentes espécies e categorias será determinado com base nos preços de garantia ou outros para o efeito fixados pela Junta.

Art. 15.º Sempre que o apresentante se considere lesado pelas decisões do inspector e classificador, poderá recorrer a uma junta de recurso, de acordo com as normas expressas nos artigos n.ºs 44.º a 49.º do capítulo VIII do Regulamento dos Matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, publicado pela Portaria n.º 129/80, de 25 de Março.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 16.º Para serem admitidas ao seguro, as reses devem encontrar-se nas condições exigidas pelo Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos, aprovado pela Portaria n.º 14 551, de 24 de Setembro de 1953, e no que respeita a bovinos de castas leiteiras com mais de 18 meses de idade, estarem inscritos na Campanha de Saneamento de Bovinos Leiteiros, a comprovar pela apresentação da taxa respectiva.

Art. 17.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas,
Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

